



**Mesa Diretora – 2025**  
**Presidente:** Antonio Roque Citadini  
**Vice-Presidente:** Cristiana de Castro Moraes  
**Corregedor:** Dimas Ramalho

Avenida Rangel Pestana, 315  
 Centro - São Paulo - SP  
 CEP 01017-906  
 Fone: (11) 3292-3266

Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ■ 505ª edição ■ <https://www.tce.sp.gov.br/diariooficial>

Data de disponibilização: sexta-feira, 7 de fevereiro de 2025 ■ Data de publicação: segunda-feira, 10 de fevereiro de 2025

## SUMÁRIO

Esta edição possui 8 seções, 253 publicações, 33 páginas.

<b>SUMÁRIO</b> .....	1	Despachos do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman .....	16	Pareceres do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo .....	22	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo .....	26
<b>COMUNICADOS</b> .....	1	Despachos do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis .....	18	<b>SENTENÇAS</b> .....	22	<b>EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO</b> .....	28
<b>DESPACHOS</b> .....	4	Despachos do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos .....	18	Sentenças do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli .....	22	Edital de Notificação do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli .....	28
Despachos do Presidente .....	4	Despachos da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro .....	19	Sentença do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman .....	23	Edital Notificação do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli .....	28
Despachos do Conselheiro Renato Martins Costa .....	4	Despachos do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo .....	20	Sentença da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro .....	24	<b>ATOS ADMINISTRATIVOS</b> .....	29
Despachos da Conselheira Cristiana de Castro Moraes .....	4	<b>ACÓRDÃO</b> .....	20	Sentença do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo .....	24	Atos do Presidente .....	29
Despachos do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho .....	8	Acórdãos do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo .....	20	<b>CERTIDÕES DE TRÂNSITO EM JULGADO</b> .....	25	Atos do Secretário-Diretor Geral .....	29
Despachos do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo .....	9	<b>PARECERES</b> .....	22	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Renato Martins Costa .....	25	Diretoria de Contratos e Projetos .....	29
Despachos do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli .....	10					Matérias Administrativas .....	29
Despachos do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira .....	12						

## COMUNICADOS

### COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA



#### COMUNICADO GP Nº 03/2025

#### 29º CICLO DE DEBATES COM AGENTES POLÍTICOS E DIRIGENTES MUNICIPAIS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que realizará no período de março a junho o 29º Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Públicos.

Neste ano de 2025 serão organizados 20 encontros em cidades distribuídas nas respectivas jurisdições das Unidades Regionais de Fiscalização. Importante lembrar que os Senhores Prefeitos estão convidados para uma reunião com o Senhor Presidente antes do início das palestras.

O formato a ser oferecido tratará dos cuidados com a gestão administrativa e os demais aspectos atinentes às ações da fiscalização, tais como o Índice de Efetividade da Gestão Municipal, Terceiro Setor, Regime de Compras Públicas, Planejamento e Controle, aspectos das Câmaras Municipais, dentre outros.

Para nortear o desenvolvimento dos encontros, os interessados poderão encaminhar as principais dúvidas do órgão público, até o dia 28 de fevereiro, pelo link <https://go.tce.sp.gov.br/ciclo2025>, mediante formulário a ser preenchido, bastando tão somente a indicação do município para identificação do evento da Regional correspondente. Não serão respondidas questões sobre casos concretos ou situações consumadas.

Abaixo segue o calendário e a relação dos municípios abrangidos, cabendo à Secretaria-Diretoria Geral divulgar o local e horário desses eventos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2025.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
 PRESIDENTE

ORDEM	MÊS	DIA	UR/DF RESPONSÁVEL	LOCAL DE REALIZAÇÃO	MUNICÍPIOS JURISDICIONADOS
1	MARÇO	17 (SEGUNDA)	CAMPINAS UR - 03	JAGUARIÚNA	AMERICANA, ATIBAIA, BRAGANÇA PAULISTA, CAIEIRAS, CAJAMAR, CAMPINAS, CAMPO LIMPO PAULISTA, CAPIVARI, ELIAS FAUSTO, FRANCISCO MORATO, FRANCO DA ROCHA, HORTOLÂNDIA, INDAIATUBA, ITATIBA, ITUPEVA, JAGUARIÚNA, JARINU, JUNDIAÍ, LOUVEIRA, MAIRIPORÃ, MOMBUCA, MONTE MOR, MORUNGABA, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, PEDRA BELA, PEDREIRA, PINHALZINHO, SANTA BÁRBARA D'OESTE, SUMARÉ, TUIUTI, VALINHOS, VARGEM, VARGEM GRANDE DO SUL, VÁRZEA PAULISTA E VINHEDO. (36)
2	MARÇO	27 (QUINTA)	MARÍLIA UR - 04	GARÇA	ÁLVARO DE CARVALHO, ALVINLÂNDIA, ASSIS, BERNARDINO DE CAMPOS, BORÁ, CAFELÂNDIA, CAMPOS NOVOS PAULISTA, CÂNDIDO MOTA, CANITAR, CHAVANTES, ECHAPORÃ, FERNÃO, FLORÍNEA, GÁLIA, GARÇA, GETULINA, GUAIMBÉ, GUARANTÁ, IBIRAREMA, IPAUSSU, JÚLIO MESQUITA, LUPÉRCIO, LUTÉCIA, MARÍLIA, OCAUÇU, ORIENTE, OSCAR BRESSANE, OURINHOS, PALMITAL, PARAGUAÇU PAULISTA, PLATINA, POMPÉIA, PONGÁI, QUINTANA, RIBEIRÃO DO SUL, SALTO GRANDE, SANTA CRUZ DO RIO PARDO, SÃO PEDRO DO TURVO, TARUMÁ, URU E VERA CRUZ. (41)
3	MARÇO	28 (SEXTA)	BAURU UR - 02	JAÚ	ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA, AGUADOS, ARANDU, AREALVA, AREÍPOLIS, AVAÍ, AVARÉ, BALBINOS, BARIPI, BARRA BONITA, BAURU, BORACÉIA, BOREBI, BOTUCATU, BROTAS, CABRÁLIA PAULISTA, CERQUEIRA CÉSAR, DOIS CÔRREGOS, DUARTINA, ESPÍRITO SANTO DO TURVO, IACANGA, IARAS, IGA-RAÇU DO TIETÊ, ITAJU, ITAPUI, JAÚ, LENÇÓIS PAULISTA, LUCIANÓPOLIS, MACATUBA, MANDURI, MINEIROS DO TIETÊ, ÓLEO, PAULISTÂNIA, PEDERNEIRAS, PIRAJUÍ, PIRATININGA, PRATÂNIA, PRESIDENTE ALVES, REGINÓPOLIS, SÃO MANUEL, TORRINHA E UBIRAJARA. (42)
4	ABRIL	7 (SEGUNDA)	SOROCABA UR - 09	TATUI	ALAMBARÍ, ALUMÍNIO, ARAÇARI-GUAMA, ARAÇÓIABA DA SERRA, BARUERI, BOFETE, BOITUVA, CABREUVA, CAPELA DO ALTO, CARAPICUÍBA, CERQUILHO, CESÁRIO LANGE, CONCHAS, COTIA, EMBU DAS ARTES, EMBU-GUAÇU, GUARÉ, IBIÚNA, IPERÓ, ITAPECERICA

					DA SERRA, ITAPETININGA, ITAPEVI, ITATINGA, ITU, JANDIRA, JUMIRIM, JUQUITIBA, LARANJAL PAULISTA, MAIRINQUE, OSASCO, PARADINHO, PEREIRAS, PIEDADE, PILAR DO SUL, PIRAPORA DO BOM JESUS, PORANGABA, PORTO FELIZ, QUADRA, RAFARD, SALTO, SALTO DE PIRAPORA, SANTANA DE PARNAÍBA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, SÃO MIGUEL ARCANJO, SÃO ROQUE, SARAPUÍ, SOROCABA, TABÃO DA SERRA, TAPIRAÍ, TATUI, TIETÉ, TORRE DE PEDRA E VOTORANTIM. (53)
5	ABRIL	10 (QUINTA)	FERNANDÓPOLIS UR - 11	VOTUPORANGA	ÁLVARES FLORENCE, AMÉRICO DE CAMPOS, APARECIDA D'OESTE, ASPÁSIA, CARDOSO, DIRCE REIS, DOLCINÓPOLIS, ESTRELA D'OESTE, FERNANDÓPOLIS, GUARANI D'OESTE, INDIAPORÁ, JALES, MACEDÔNIA, MARINÓPOLIS, MERIDIANO, MESÓPOLIS, MIRA ESTRELA, NOVA CANAÃ PAULISTA, OUROESTE, PALMEIRA D'OESTE, PARANAPUÁ, PARISI, PEDRANÓPOLIS, PONTALINDA, PONTES GESTAL, POPULINA, RIOLÂNDIA, RUBINEIA, SANTA ALBERTINA, SANTA CLARA DO D'OESTE, SANTA FÉ DO SUL, SANTA RITA D'OESTE, SANTA SALETE, SANTANA DA PONTE PENSA, SÃO FRANCISCO, SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES, SÃO JOÃO DE IRACEMA, TRÊS FRONTEIRAS, TURMALINA, URÂNIA, VALENTIM GENTIL, VITÓRIA BRASIL E VOTUPORANGA. (43)
6	ABRIL	11 (SEXTA)	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO UR - 08	CATANDUVA	ADOLFO, ALTAIR, BADA BASSITT, BÁLSAMO, BARRETO, CAJOBI, CATANDUVA, CATIGUÁ, CEDRAL, COLÔMBIA, COSMORAMA, ELISIÁRIO, EMBAUBA, GUAPIAÇU, GUARACI, IBIRÁ, ICEM, IPIGUÁ, IRAPUÁ, JACI, JOSÉ BONIFÁCIO, MACAUBAL, MARAPOAMA, MENDONÇA, MIRASSOL, MIRASSOLÂNDIA, MONTE APRAZÍVEL, NEVES PAULISTA, NIPOÁ, NOVA ALIANÇA, NOVA GRANADA, NOVAIS, OLÍMPIA, ONDA VERDE, ORINDIÚVA, PALESTINA, PAULO DE FARIA, POLONI, POTIRENDABA, SALES, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SEBASTIANÓPOLIS DO SUL, SEVERÍNIA, TABAPUÁ, TANABI, UBARANA, UCHOA, UNIÃO PAULISTA E URUPÊS. (49)
7	ABRIL	24 (QUINTA)	ITUVERAVA UR - 17	FRANCA	ARAMINA, BURITIZAL, CRISTAIS PAULISTA, FRANCA, GUAÍRA, GUARÁ, IGARAPAVA, IPUÁ, ITIRAPUÁ, ITUVERAVA, JERIQUEARA, MIGUELÓPOLIS, MORRO AGUDO, NUPO-RANGA, ORLÂNDIA, PATROCÍNIO PAULISTA, PEDREGULHO, RESTINGA, RIBEIRÃO CORRENTE, RIFAINA, SALES OLIVEIRA, SÃO JOAQUIM DA BARRA E SÃO JOSÉ DA BELA VISTA. (23)
8	ABRIL	25 (SEXTA)	RIBEIRÃO PRETO UR - 06	BATATAIS	ALTINÓPOLIS, BARRINHA, BATATAIS, BEBEDOURO, BRODOWSKI, CAJURU, CÁSSIA DOS COQUEIROS, COLINA, CRAVINHOS, DUMONT, GUARIBA, JABORANDI, JABOTICABAL, JARDINÓPOLIS, LUIS ANTONIO, MOCOCA, MONTE ALTO, PITANGUEIRAS, PONTAL, PRADÓPOLIS, RIBEIRÃO PRETO, SANTA CRUZ DA ESPERANÇA, SANTA RITA DO PASSA QUATRO, SANTA ROSA DE VITERBO, SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA, SÃO SIMÃO, SERRA AZUL, SERRANA, SERTÃOZINHO, TAIUVA, TAQUARAL, TERRA ROXA E VIRADOURO. (33)
9	MAIO	8 (QUINTA)	ARARAQUARA UR - 13	IBITINGA	AMÉRICO BRASILIENSE, ARARAQUARA, ARIRANHA, BOA ESPERANÇA DO SUL, BOCAINA, BORBORREMA, CÂNDIDO RODRIGUES, DESCALVADO, DOBRADA, DOURADO, FERNANDO PRESTES, GAVIÃO PEIXOTO, GUATAPARÁ, IBATÉ, IBITINGA, ITAJOBÍ, ITÁPOLIS, MATÃO, MONTE AZUL PAULISTA, MOTUCA, NOVA EUROPA, NOVO HORIZONTE, PALMARES PAULISTA, PARAÍSO, PINDORAMA, PIRANGI, RIBEIRÃO BONITO, RINCÃO, SANTA ADÉLIA, SANTA ERNESTINA, SANTA LÚCIA, SÃO CARLOS, TABATINGA, TAIAÇU, TAQUARITINGA, TRABIJU E VISTA ALEGRE DO ALTO. (37)
10	MAIO	9 (SEXTA)	ARARAS UR - 10	SANTA GERTRUDES	ÁGUAS DE SÃO PEDRO, ANALÂNDIA, ANHEMBI, ARARAS, CASA BRANCA, CHARQUEADA, CONCHAL, CORDEIRÓPOLIS, CORUMBATAÍ, IPEÚNA, IRACEMÁPOLIS, ITIRAPINA, LEME, LIMEIRA, PIRACICABA, PIRASSUNUNGA, PORTO FERREIRA, RIO CLARO, RIO DAS PEDRAS, SALTINHO, SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO, SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, SANTA GERTRUDES, SANTA MARIA DA SERRA, SÃO PEDRO E TAMBAÚ. (26)
11	MAIO	12 (SEGUNDA)	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS UR - 07	MOGI DAS CRUZES	ARUJÁ, BOM JESUS DOS PERDÕES, BIRITIBA MIRIM, CAÇAPAVA, CARAGUATATUBA, FERRAZ DE VASCONCELOS, GUARAREMA,

					GUARULHOS, IGARATÁ, ILHABELA, ITAQUAQUECETUBA, JACARÉ, JAMBEIRO, JOANÓPOLIS, MOGI DAS CRUZES, MONTEIRO LOBATO, NATIVIDADE DA SERRA, NAZARÉ PAULISTA, PARAIBUNA, PIRACAIA, POÁ, REDENÇÃO DA SERRA, SALESÓPOLIS, SANTA ISABEL, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SANTA BRANCA, SÃO SEBASTIÃO SUZANO E TAUBATÉ. (30)
12	MAIO	15 (QUINTA)	REGISTRO UR - 12	PARIQUERA AÇU	BARRA DO TURVO, CAJATI, CANANÉIA, ELDOURO, IGUAPE, ILHA COMPRIDA, IPORANGA, ITARIRI, JACUPIRANGA, JUQUIÁ, MIRACATU, PARIQUERA-AÇU, PEDRO DE TOLEDO, REGISTRO E SETE BARRAS. (15)
13	MAIO	22 (QUINTA)	SANTOS UR - 20	PRAIA GRANDE	BERTIOGA, CUBATÃO, DIADEMA, GUARUJÁ, ITANHAÉM, MAUÁ, MONGAGUÁ, PERUÍBE, PRAIA GRANDE, RIBEIRÃO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA, SANTO ANDRÉ, SANTOS, SÃO BERNARDO, SÃO CAETANO E SÃO VICENTE. (16)
14	JUNHO	2 (SEGUNDA)	GUARATINGUETÁ UR - 14	SANTO ANTÔNIO DO PINHAL	APARECIDA, ARAPEÍ, AREIAS, BANANAL, CACHOEIRA PAULISTA, CAMPOS DO JORDÃO, CANAS, CRUZEIRO, CUNHA, GUARATINGUETÁ, LAGOINHA, LAVRINHAS, LORENA, PINDAMONHANGABA, PIQUETE, POTIM, QUELUZ, ROSEIRA, SANTO ANTONIO DO PINHAL, SÃO JOSÉ DO BARREIRO, SÃO LUIZ DO PARAITINGA, SILVEIRAS, TREMEMBÉ E UBATUBA. (24)
15	JUNHO	5 (QUINTA)	ITAPEVA UR - 16	CAPÃO BONITO	ANGATUBA, APIÁI, BARÃO DE ANTONINA, BARRA DO CHAPÉU, BOM SUCESSO DE ITARARÉ, BURI, CAMPINA DO MONTE ALEGRE, CAPÃO BONITO, CORONEL MACEDO, FARTURA, GUAPIARA, ITABERÁ, ITAÍ, ITAOCA, ITAPEVA, ITAPIRAPUÁ PAULISTA, ITAPORANGA, ITARARÉ, NOVA CAMPINA, PARANAPANEMA, PIRAJU, RIBEIRA, RIBEIRÃO BRANCO, RIBEIRÃO GRANDE, RIVERSUL, SARUTAIÁ, TAGUAÍ, TAQUARITUBA, TAQUARIVAI, TEJUPA E TIMBURI. (31)
16	JUNHO	9 (SEGUNDA)	MOGI GUAÇU UR - 19	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	AGUAÍ, ÁGUAS DA PRATA, ÁGUAS DE LINDÓIA, AMPARO, ARTUR NOGUEIRA, CACONDE, COSMÓPOLIS, DIVINOLÂNDIA, ENGENHEIRO COELHO, ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, ESTIVA GERBI, HOLAMBRA, ITAPIRA, ITOBI, LINDÓIA, MOGI GUAÇU, MOGI MIRIM, MONTE ALEGRE DO SUL, SANTO ANTÔNIO DE POSSE, SANTO ANTÔNIO DO JARDIM, SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA, SERRA NEGRA, SOCORRO, TAPIRATIBA E VARGEM GRANDE DO SUL. (27)
17	JUNHO	12(QUINTA)	ADAMANTINA UR - 18	BASTOS	ADAMANTINA, ARCO ÍRIS, BASTOS, DRACENA, FLORA RICA, FLÓRIDA PAULISTA, HERCULÂNDIA, IACRI, INÚBIA PAULISTA, IRAPURU, JUNQUEIRÓPOLIS, LUCÉLIA, MARIÁPOLIS, OSVALDO CRUZ, OURO VERDE, PACAEMBU, PARAPUÁ, PRACINHA, QUEIROZ, RINÓPOLIS, SAGRES, SALMOURÃO E TUPÃ. (23)
18	JUNHO	13(SEXTA)	PRESIDENTE PRUDENTE UR - 05	PEDRINHAS PAULISTA	ALFREDO MARCONDES, ÁLVARES MACHADO, ANHUMAS, CAIABU, CAIUÁ, CRUZÁLIA, EMILIANÓPOLIS, ESTRELA DO NORTE, EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA, IEPÉ, INDIANA, JOÃO RAMALHO, MARABÁ PAULISTA, MARACAÍ, MARTINÓPOLIS, MIRANTE DO PARANAPANEMA, NANTES, NARANDIBA, PEDRINHAS PAULISTA, PIQUEROBI, PIRAPOZINHO, PRESIDENTE BERNARDES, PRESIDENTE EPITÁCIO, PRESIDENTE PRUDENTE, PRESIDENTE VENCESLAU, QUATÁ, RANCHARIA, REGENTE FEIJÓ, RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS, ROSANA, SANDOVALINA, SANTO ANASTÁCIO, SANTO EXPEDITO, TACIBA, TARABÁI E TEODORO SAMPAIO. (36)
19	JUNHO	26 (QUINTA)	ANDRADINA UR - 15	ILHA SOLTEIRA	ANDRADINA, AURIFLAMA, CASTILHO, GUARAÇAI, GUZOLÂNDIA, ILHA SOLTEIRA, ITAPURA, LAVÍNIA, MIRANDÓPOLIS, MONTE CASTELO, MURUTINGA DO SUL, NOVA GUATAPORANGA, NOVA INDEPENDÊNCIA, PANORAMA, PAULICÉIA, PEREIRA BARRETO, SANTA MERCEDES, SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO, SUD MENUCCI, SUZANÁPOLIS E TUPI PAULISTA. (21)
20	JUNHO	27 (SEXTA)	ARAÇATUBA UR - 01	PENÁPOLIS	ALTO ALEGRE, ARAÇATUBA, AVANHANDAVA, BARBOSA, BENTO DE ABREU, BILAC, BIRIGUI, BRAUNA, BREJO ALEGRE, BURITAMA, CLEMENTINA, COROADOS, FLOREAL, GABRIEL MONTEIRO, GASTÃO VIDIGAL, GENERAL SALGADO, GLICÉRIO, GUAÍÇARA, GUARARAPES, LINS, LOURDES, LUIZÂNIA, MAGDA, MONÇÕES, NHANDEARA, NO-

				VA CASTILHO, NOVA LUZITÂNIA, PENÁPOLIS, PIACATU, PLANALTO, PROMISSÃO, RUBIÁCEA, SABINO, SANTO ANTONIO DO ARACANGUÁ, SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ, TURIUBA, VALPARAÍSO E ZACARIAS. (38)
--	--	--	--	---

## DESPACHOS

### DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROCESSO: 00000556.989.25-9  
 REQUERENTE/ PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE (CNPJ SOLICITANTE: 45.550.167/0001-64)  
 ADVOGADO: THAIS MACIEL PEREIRA (OAB/SP 507.216)  
 ASSUNTO: Consulta. Assunto: parâmetro normativo para locação de imóvel na modalidade "built to suit" - BTS  
 EXERCÍCIO: 2025

Prefeitura Municipal de Iguapé submete à esta Corte consulta de seguinte teor: "dúvida suscitada na aplicação do art. 54-A da Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991, e da possibilidade de adoção da Instrução Normativa SEGES/4E 103, de 30 de dezembro de 2022, do Governo Federal, como parâmetro normativo para locação de imóvel na modalidade "built to suit" - BTS".

Consoante a manifestação do Gabinete Técnico da Presidência (evento 14), a inicial busca obter prévio juízo quanto a legalidade da adoção de medidas que pretende adotar, configurando assessoramento jurídico, atuação estranha a competência desta Corte, e, contudo, que também não se enquadra à exceção prevista no § 1º do artigo 226 do Regimento Interno. Publique-se e oficie-se.

PROCESSO: 00023959.989.24-5  
 REQUERENTE/ PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES FRONTEIROS SOLICITANTE: RAS (CNPJ 46.601.944/0001-15)  
 ASSUNTO: Consulta sobre modalidade de contratação de empresa de especialização na matéria: (adequação da tabela de procedimento SUS aos índices da TABELA ÚNICA DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS TUNEP - ou DO ÍNDICE DE VALORAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR  
 EXERCÍCIO: 2024

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Três Fronteiras, buscando orientação sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação para serviços relacionados à adequação da tabela de procedimentos do SUS aos índices da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) ou do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR). O município questiona se a especificidade e a singularidade do tema, bem como a notória especialização do prestador de serviços, justificam a inexigibilidade. Além disso, indaga sobre a conformidade de cláusulas contratuais de equilíbrio econômico-financeiro e pagamento vinculado a evento futuro com a legislação vigente e o entendimento do Tribunal. Considerando que, embora legítima a subscrição, não há possibilidade de acolhimento da inicial ante a intenção de obter prévio juízo quanto à adoção de medidas pretendidas, demanda característica de assessoramento jurídico, traduzindo atuação que não compete a esta Corte de Contas. Ademais, a situação não comporta a excepcionalidade trazida pelo § 1º do mencionado artigo.

Pelo exposto, acolho a proposta formulada pelo GTP (evento 11), para indeferir liminarmente a peça inaugural, dando-se ciência ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 230 do Regimento Interno.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Sr. Rubens José Belão, Prefeito do Município de Três Fronteiras, para conhecimento, com posterior arquivamento deste expediente. Publique-se.

PROCESSO: 00025135.989.24-2  
 REQUERENTE/ SOLICITANTE: RODRIGO LEVKOVICZ (CPF \*\*\*.691.718-\*\*) DA FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FLORESP (CNPJ 56.825.110/0001-47)  
 ASSUNTO: Ofício nº 1447/2024-FF-DIRETORIA EXECUTIVA. Assunto: CONSULTA sobre a locação do setor de Ouvidoria. Origem: PROT 28647.  
 EXERCÍCIO: 2024

A Fundação Florestal formula consulta sobre a possibilidade de designar temporariamente um empregado em comissão para a função de Ouvidor, devido à indisponibilidade de servidores efetivos aptos no quadro atual.

Consoante a manifestação do Gabinete Técnico da Presidência (evento 11), indefiro liminarmente o processamento da peça inaugural, primeiramente porque não foi encaminhada por parte legítima, conforme exigência do rol taxativo do § 2º do artigo 226 do Regimento Interno; em segundo lugar, por tratar-se de situação particularizada, indicando tentativa de obter assessoramento jurídico, atuação estranha à competência desta Corte e que também não se enquadra na circunstância prevista no § 1º do referido artigo. Publique-se.

### DESPACHOS DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: 00001660.989.25-2  
 REPRESENTANTE: FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI  
 ADVOGADO: TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO (OAB/SP 166.681)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ  
 ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2023 – 2ª Retificação, Processo Administrativo nº 11.129/2022, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Poá, visando à contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos gerados no município de Poá.

Trata-se de petição subscrita por Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Eireli, com o propósito de impugnar o Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2023 – 2ª Retificação, Processo Administrativo nº 11.129/2022, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Poá, visando à contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos gerados naquele Município.

A Representante, em síntese, se volta contra: **a)** o orçamento realizado pela Prefeitura, pois ao combinar os incisos II e IV do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/21, teriam sido utilizadas pesquisas de preço com fornecedores obtidas há mais de 6 meses; e, **b)** o teor do item 15.5.1.1., subitem 1.4., que solicita para fins de qualificação técnica comprovação de "fornecimento, manutenção e higienização de contêineres PEAD (1.000 lts) de lixo, com características similares ao Termo de Referência", por se tratar de serviços com percentual inferior ao mínimo previsto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Pede a concessão de medida cautelar para suspensão da Concorrência Eletrônica nº 003/2023, a realização de retificações no Edital nos termos descritos e a reabertura de prazo para apresentação de propostas.

Segundo o Edital anexado junto à Inicial, a sessão pública será realizada amanhã, dia 07/02/25, às 10h (ev. 1.2.).

Passo ao exame do quanto impugnado.

Preliminarmente, observo que há conexão entre o conteúdo deste feito e o teor dos **TC-018975.989.23-7 e TC-019146.989.23-1** (Concorrência Pública nº 003/2023, Processo Administrativo nº 11.129/2022 - voto do E. Conselheiro Antonio Roque Citadini acolhido pelo E. Plenário em Sessão de 22/11/23, no sentido da procedência parcial da Representação abrigada no TC-018975.989.23-7 e procedência daquela tratada no TC-019146.989.23-1) e dos **TC-012613.989.24-3 e TC-012620.989.24-4** (Concorrência Eletrônica nº 003/2023 – retificada e adequada à Lei nº 14.133/2021, Processo Administrativo nº 11.129/2022 - voto do E. Conselheiro Antonio Roque Citadini acolhido pelo E. Plenário na sessão de 28/8/24, pela procedência parcial das Representações).

Assim, esta é a terceira oportunidade em que se questionam editais similares da Prefeitura de Poá, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos gerados naquele município.

Nas duas primeiras ocasiões citadas, esta E. Corte determinou diversas retificações, as quais, nessa apreciação sumariíssima e em princípio, parecem ter sido observadas pela Prefeitura no Instrumento anexado junto à exordial.

De se destacar que a versão do edital objeto de debate nos TC-012613.989.24-3 e TC-012620.989.24-4 já se pautou na Lei nº 14.133/21 e, salvo as alterações para atendimento das determinações desta Corte, não aparenta ter sofrido abalo substancial.

Em tal contexto, retomar análise do instrumento convocatório nesta oportunidade poderia representar mora na consecução do ajuste desvinculado do interesse público, inclusive podendo perpetuar abrigio a indevido fatiamento de impugnações a um mesmo certame.

Vale pontuar que a exigência de prova de "Fornecimento, manutenção e higienização de contêineres PEAD (1.000 lts) de Lixo" constou da cláusula 6.3.5.1.1.d, do edital apreciado nos TC-018975.989.23-7 e TC-019146.989.23-1 e do item 15.5.1.1.d, daquele analisado nos TC-012613.989.24-3 e TC-012620.989.24-4.

Registro, ainda, que na p. 68 do ev. 1.2. deste feito consta que os orçamentos das empresas citados na planilha estimativa de custos consolidada estariam atualizados pelo IGPM, o que, nesse exame apriorístico, fortalece a presunção da boa-fé da Administração.

Com essas considerações, pondero que, por ora, não se justifica nova ingerência no curso natural da ação administrativa, com os consequentes gravames daí decorrentes.

Todavia, anoto que, a despeito dessa análise preliminar e em nada sendo prejudicado por conta dela, os aspectos contestados poderão ser objeto de exame pormenorizado sob o rito ordinário, com o devido exercício de contraditório e oitiva de órgãos técnicos, sob a ótica dos acontecimentos em concreto, se assim selecionado o contrato por este E. Tribunal.

**Nessa conformidade, com fundamento no art. 219-A, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO a liminar requerida por Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Eireli, bem como, inexistindo materialidade a demandar, por ora, a atuação deste Tribunal, deixo de propor o trâmite deste protocolo sob o rito do art. 214, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando o arquivamento do processo.**

Ao Cartório para providências, notadamente para ciência do d. MPC e intimação de Representante e Representada. Publique-se.

### DESPACHOS DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

#### DECISÃO

**Processo: TC-000732.989.25-6.**  
**Representante: Pontotech Comércio e Desenvolvimento de Software Ltda.**

**Representado: Departamento Regional de Saúde de Taubaté – DRS XVII – Secretaria da Saúde.**

**Responsável: Ana Beatriz Hernandez Hernandez Palermo – Diretora Técnica de Saúde III.**

**Assunto: Representação formulada contra o processamento do Pregão Eletrônico n.º 900083/2024, Processo Administrativo n.º 024.00078965/2024-14, deflagrado pelo Departamento Regional de Saúde de Taubaté – DRS XVII – Secretaria da Saúde, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de relógios de ponto eletrônico, locação de software 100% web para gestão do ponto eletrônico e manutenção preventiva e corretiva, utilizados pelos servidores da sede da regional e pelo núcleo de Assistência Farmacêutica de São José dos Campos.**

Trata-se de representação formulada por **Pontotech Comércio e Desenvolvimento de Software Ltda.**, contra o processamento do Pregão Eletrônico n.º 90083/2024, Processo Administrativo n.º 024.00078965/2024-14, deflagrado pelo Departamento Regional de Saúde de Taubaté – DRS XVII – Secretaria da Saúde, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de relógios de ponto eletrônico, locação

de software 100% web para gestão do ponto eletrônico e manutenção preventiva e corretiva, utilizados pelos servidores da sede da regional e pelo núcleo de Assistência Farmacêutica de São José dos Campos.

A impugnante narra, em suma, que, em 08/10/2024, foi deflagrado pelo representado o Pregão Eletrônico n.º 90019/2024, com o mesmo objeto do ora em apreço, em face do qual apresentou impugnação administrativa em razão de restrições desproporcionadas: **(i)** exigência de mesmo fabricante de hardware e software no Registrador Eletrônico de Ponto (REP); e **(ii)** requisição de que a licitante possua sede em raio não superior a 100 km da cidade de Taubaté; bem como **(iii)** solicitação de documentação de habilitação não pertinente com o objeto da contratação.

Acrescenta que o pedido foi aceito pela Comissão de Licitação, a qual suspendeu o processo, por tempo indeterminado. Relata que, em 26/11/2024, houve a divulgação do presente Pregão Eletrônico (n.º 900083/2024), com abertura agendada para 11/12/2024, havendo manutenção, no entanto, de requisições inadequadas.

Informa que, na data aprazada, sagrou-se vencedora da disputa de lances e procedeu ao envio da documentação solicitada, sendo que, no dia seguinte, teve declarada a desclassificação de sua proposta, sob o argumento de que " *não atende ao Termo de Referência, visto que foi definido um raio de 100 km da sede da regional e a empresa prestadora do serviço e ainda o display do equipamento proposto não atende ao solicitado.* "

Prossegue aduzindo que, na sequência, foram eliminadas as licitantes: CAMPTECNICA COMERCIO DE RELOGIOS DE PONTO LTDA – pelos mesmos motivos; e KERP SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, por ofertar equipamento não condizente com as imposições editalícias.

Consigna que, depois, restou habilitada e declarada vencedora a concorrente REP ACESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA, sendo que os recursos administrativos interpostos não foram acolhidos.

Sustenta, a partir desse quadro, a ocorrência de direcionamento da contratação a essa última empresa, sediada em Taubaté e fornecedora de equipamentos Top Data, únicos capazes de atender as especificações editalícias.

Após tecer ponderações sobre os princípios incidentes, com citação de excertos doutrinários, jurisprudenciais e legais, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do procedimento, com o intuito de que, ao final, seja determinada a anulação do Pregão Eletrônico.

Antes da análise do pedido cautelar, assinalou-se ao Representado interregno para a apresentação de justificativas e documentações pertinentes, assim como de informação acerca da atual situação do certame cujo processamento está sendo impugnado nos presentes autos, recomendando-se, por fim, a não homologação do torneio até ulterior deliberação desta Corte.

Adequadamente notificado, o órgão promotor do Pregão acatou ao feito documentação e esclarecimentos de seu interesse.

Nesse sentido, confirmando o histórico da competição delineado na inicial, afirma que as especificações técnicas e critérios geográficos fixados no presente instrumento estão respaldados em normas jurídicas e técnicas, mostrando-se indispensável para assegurar a eficiência e economicidade da contratação.

Acerca, especificamente, da limitação geográfica imposta, de 100 (cem) quilômetros entre a sede da contratada em relação à da contratante, pondera que está escorada em critérios objetivos, quais sejam:

- Eficiência Operacional: A proximidade permite a realização ágil de serviços de manutenção preventiva e corretiva, evitando paralisações ou atrasos que possam impactar negativamente o funcionamento da regional de saúde.
- Economicidade: Reduz custos com deslocamentos longos, preservando os recursos públicos.
- Base Jurídica: O critério geográfico adotado no edital está em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (nº 14.133/2021), que estabelece a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público na aplicação da lei. Esses princípios norteiam a Administração Pública na busca pela eficiência administrativa e atendimento ao interesse público, justificando a adoção de critérios que assegurem a economicidade e a eficácia nas contratações.

Obtempera, colacionando precedentes judiciais, que as balizas geográficas não configuram restrição à competitividade. Ressalta, ainda, que a *discricionariedade da Administração Pública representa a margem de liberdade conferida aos órgãos administrativos para tomarem decisões dentro dos limites legais, sendo uma prerrogativa inevitável diante da impossibilidade de a lei prever todas as situações e oferecer instruções específicas para cada caso, permitindo, assim, a escolha entre diferentes alternativas legais para alcançar o fim desejado.*

No que tange às especificações técnicas, nisso se incluindo o tamanho mínimo do display, de 3,5 polegadas, diz que foram definidas com base em estudo prévio, por ocasião da solicitação da cotação de preços, considerando a usabilidade ( *equipamentos com displays maiores oferecem maior legibilidade, facilitando a interação dos servidores*) e o padrão de qualidade ( *o dimensionamento técnico visa garantir a aquisição de equipamentos compatíveis com as necessidades específicas da regional*).

Explica que a Representante foi desclassificada por não cumprir o critério geográfico nem ofertar equipamentos com display de 3,5, mas, sim, de 2,8 polegadas.

Conclui, então, que:

1. O certame foi conduzido em plena conformidade com as normas legais e os princípios administrativos.
2. As desclassificações ocorreram com base em critérios objetivos, ampliamentos justificados no Termo de Referência e no edital.
3. Não houve direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

**É o relatório.**

**Decido.**

Com adstrição aos lindes da Representação, não se identificam motivos capazes de ensejar a gravosa medida de paralisação do certame.

De fato, as insurgências da impugnante dizem respeito à sua desclassificação na competição em apreço, fundamentada no desatendimento a imposições presentes no corpo editalício e de cujos teores, em tese, ela já tinha conhecimento antes de acorrer à disputa.

Além do mais, não há notícias de que a ora reclamante tenha se insurgido, previamente à abertura da sessão, contra as cláusulas presentes nesta versão da peça editalícia, as quais,

agora, por terem ocasionado sua desclassificação, ensejaram seu presente inconvencimento.

Por esses motivos, bem como em virtude de 8 (oito) interessadas terem ingressado no certame, não parece ser esse o momento adequado para a avaliação da adequação ou não dos dispositivos que embasaram a exclusão da ora impugnante do procedimento, até porque exame da espécie demanda dilação probatória, providência essa incompatível com o figurino estreito dos processos vocacionados às cautelares em procedimentos de contratação, panorama que, por si só, desestimula a concessão da liminar pleiteada.

Não obstante, como a presente análise possui caráter sumário e não exaustivo, deve a Administração se certificar da plena aderência do procedimento à legislação e ao interesse público, porquanto as reclamações poderão ser examinadas por esta Corte em via procedimental de rito mais adequado.

Nessas circunstâncias, restrita aos termos da inicial, sem prejuízo do alerta assinalado, deixo de adotar medida no sentido de suspensão do processamento da licitação, determinando o arquivamento destes autos com prévia ciência dessa decisão à Representante e à Representada.

Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão, representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). Publique-se.

#### DECISÃO

**Processo: TC-001293.989.25-7.**

**Representante: DCG Indústria Comércio e Empreendimentos Eireli.**

**Representada: Prefeitura Municipal de Nova Europa.**

**Responsável: Lidiane Luíze Rodrigues, Prefeita.**

**Procurador: Matheus Avila Queiroz (OAB/SP n.º 321.490).**

**Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2025, Processo n.º 03/2025, objetivando a aquisição de material de consumo para kit escolar, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, referente à preparação para atividades do ano letivo de 2025, dos alunos da rede pública educacional do Município de Nova Europa.**

Em exame Representação de autoria da empresa **DCG Indústria Comércio e Empreendimentos Eireli** contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2025, Processo n.º 03/2025, da Prefeitura de Nova Europa, visando à aquisição de material de consumo para kit escolar, para suprir as necessidades da Secretaria de Educação local, referente à preparação para atividades do ano letivo de 2025, dos alunos da rede pública educacional do Município.

De acordo com a documentação anexada à inicial, a sessão de processamento da disputa está agendada para as 09h00 de 07/02/2025.

Em suma, a petição censura o emprego, insuficientemente justificado pela Origem, do critério de adjudicação "por lote", tendo em vista a reunião, em grupo único, de produtos pertencentes a segmentos distintos de mercado, em violação à competitividade.

Compreende, desse modo, que a utilização de diretriz de julgamento "por item" aumentaria o universo de participantes, proporcionando, assim, redução de custos para a Administração.

Obtempera que "[...] *não há outra alternativa senão determinar a retificação do termo de referência, no sentido de licitar item por item, o que atrairá maior número de licitantes e por conseguinte a proposta mais vantajosa [...], ou a separação do item Estojo em lotes separados, pois sua fabricação e fornecimento desses itens são totalmente de ramos diferentes aos demais supra mencionados nesse Edital [...].*"

Requer, portanto, a concessão de medida liminar que suspenda o torneio e a procedência de seu reclamo.

Considerando a possibilidade do regular exercício do contraditório, assinalou-se à autoridade responsável lapso temporal para a oferta de justificativas sobre o ponto questionado e de exemplar do instrumento censurado.

Adequadamente notificada, a Origem assevera que o critério de julgamento adotado *in casu*, justificado no Estudo Técnico Preliminar, é o de "menor preço por lote", constando do termo referencial três grupos: "kit material escolar – educação infantil"; "kit material escolar – ensino fundamental I" e "kit material escolar – ensino fundamental II".

Anota que, a despeito de o parcelamento do objeto ser a regra, ele não deverá ser empregado caso não tenha o potencial de gerar a redução de custos, economia de escala, etc.

Pugna, destarte, pelo arquivamento da Representação.

**É o relatório.**

**Decido.**

Com limitação aos lindes da representação, à luz da defesa oferecida, não se vislumbra motivo capaz de ensejar a gravosa medida de suspensão da competição, a qual só encontra razão de ser se evidenciados sérios indicativos de potencial restritividade ou de violação a imperativos da legislação de regência.

A princípio, cumpre salientar que notícia divulgada na plataforma de processamento da disputa ("BLL Compras") dá conta do "cancelamento" do Lote 01 (educação infantil), para fins de se proceder à adequação do descritivo dos itens abarcados por tal agrupamento, permanecendo mantida a licitação, no entanto, com relação aos dois outros lotes (02 e 03 – ensinos fundamentais I e II).

Tendo isso em perspectiva, no que tange especificamente ao não parcelamento dos itens componentes dos grupos 02 e 03, a impugnação tecida sobre esse ponto, além de ter sido formulada de maneira genérica, não se fez acompanhar de elementos de convicção capazes de demonstrar, de maneira patente e incontornável, desacertos administrativos em tal particularidade.

Não bastasse, tem-se que os produtos reunidos nesses grupos não parecem demandar, à primeira vista, personalizações, sendo comum e amplamente fornecidos no mercado, constatação essa condizente com o princípio da competitividade, a desincentivar a atuação apriorística desta Corte na competição.

Todavia, convém registrar que eventuais reflexos da composição desses grupos nas condições de competição do torneio poderão ser analisados durante as atividades rotineiras deste Tribunal.

Nessas circunstâncias, restrita aos termos da inicial e considerando o cancelamento do certame no tocante ao lote 1, mas a sua manutenção em relação aos demais agrupamen-